



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO SEI: 02578/20–TCE/RO [e].
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Exame sobre os Processos de Contratação Direta, deflagrados pelo Estado de Rondônia, por meio da SESAU, no período do “estado de calamidade”, para atender as necessidades de combate ao COVID-19.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;
Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;
Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

INFORMAÇÃO 0004/2020-GCVCS/TCE-RO

Trata este expediente de informações e levantamentos realizados pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas¹, a respeito dos processos de Contratação Direta, deflagrados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no período do “estado de calamidade”, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020²; e, ainda, no Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020³.

Inicialmente, esclare-se que tais informações e dados estão sendo levantados, nesse momento, objetivando subsidiar a auditoria sobre as contratações diretas efetivadas no período da vigência do citado “estado de calamidade”, na linha da Informação n. 002/2020/COVID-19 (Documento ID 0198593) produzida pela Unidade Técnica, em que já houve o exame da aquisição de **100.000 (cem mil)** “kits de reagentes, tipo teste rápido”, por imunocromatografia IGG/IGM, visando o diagnóstico do COVID-19, a serem fornecidos pela empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.**, CNPJ 21.533.430/0001-49, sobre a qual já existiu deliberação prévia desta Relatoria, a teor da Informação nº 0001/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 0199041).

Segundo os novos exames realizados pelo Controle Externo, a teor do Ofício nº 59/2020/SGCE (Documento ID 0200613), o Estado de Rondônia, em atendimento às necessidades da

¹ Documento ID 0200613.

² RONDÔNIA. **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

³ RONDÔNIA. **Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020.** Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido ao término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-919-de-5-de-abril-de-2020-estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESAU, abriu outro procedimento (Processo SEI 0005.147848/2020-11) igualmente para a contratação da empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.**, CNPJ: 21.533.430/0001-49, agora objetivando a aquisição de mais 170.000 (cem mil) “kits de reagentes, tipo teste rápido”.

Diante desta hodierna aquisição, o Controle Externo emitiu novo **alerta** à Controladoria Geral do Estado (CGE), conforme também consta no Ofício nº 59/2020/SGCE (Documento ID 0200613), no sentido de que ela adote as medidas cautelares visando minimizar os riscos de desfalque ao erário, acaso sejam efetivados pagamentos, antecipadamente, e não haja a entrega do objeto. Veja-se:

Ofício nº 59/2020/SGCE

[...] Como medidas cautelares, sugere-se:

1 - Antes de aceitar o pagamento antecipado, buscar construir com a empresa proponente alternativas possíveis que assegurem ambos os lados da avença (empresa e administração). A composição de procedimentos inovadores e disruptivos é bem-vinda e incentivada. Uma possibilidade, nesse sentido, seria a empresa fornecedora contratar um frete (transportadora) com a obrigação de liberar a mercadoria ao município somente depois do pagamento. Os produtos ficariam retidos na transportadora e, após conferência por um servidor público, o pagamento poderia ser efetivado imediatamente e, em ato contínuo, a mercadoria seria liberada. Nesse caso, o trâmite segue o estabelecido pela legislação e não se trata de pagamento antecipado, mas de pagamento à vista, o que não é vedado pela legislação de direito financeiro. A única concessão que se faria, neste caso, é a inobservância à ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei n. 8.666/93), mas o próprio dispositivo legal comporta exceções devidamente justificadas, o que certamente é caso.

2 - Outra solução intermediária entre o pagamento antecipado e o resguardo dos recursos públicos é a composição de pagamento assegurado por um interveniente, um terceiro ator isento e que goze da confiança das partes, como o caso da instituição bancária em que se encontra mantida a conta corrente do órgão contratante (geralmente Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Esse banco poderia funcionar como garantidor do pagamento tão logo sejam entregues as mercadorias. Seria preciso um acordo formal com a instituição bancária e pode ser admitido o trânsito desses recursos por uma conta independente, controlada exclusivamente pelo banco, mesmo que para isso a nota de empenho não siga o rigor determinado pela legislação vigente.

Em não se obtendo sucesso nessa composição de alternativas de concessões mútuas, seguem-se as providências abaixo como meios de acautelar a administração e minimizar os riscos de exposição a fraudes:

3 - Deve-se apresentar no processo administrativo de contratação a comprovação real e a justificativa no sentido de que aquele fornecedor é o ÚNICO disponível ou que todos os demais também exigem pagamento antecipado, ou seja, é preciso demonstrar que administração não dispunha de fornecedor disposto a praticar as condições usuais de pagamento. É possível admitir também a escolha de fornecedor que exija pagamento antecipado, mesmo quando outros não exigem, caso o preço dos demais seja consideravelmente superior ao da empresa que impõe o pagamento prévio ou seja a hipótese de obtenção de prazo de entrega expressivamente mais interessante;

4 - Reunir toda a documentação e informação possível de que se trata de empresa IDÔNEA, como histórico da empresa, dados dos sócios (como endereço, patrimônios), listagem de funcionários pertencentes aos quadros da empresa, contato com outras empresas ou órgãos que já tenham contratado com ela, informações dos fornecedores de matéria-prima e demais insumos, etc. A ideia, neste ponto, é reduzir ao máximo o risco de calote, assegurando que se trata de uma empresa séria e cumpridora de suas obrigações. Trata-se de etapa de importância capital para a tomada de decisão quanto à sujeição ao pagamento antecipado;

5 - Buscar uma negociação alternativa de pagamento antecipado somente PARCIAL e não INTEGRAL, em percentual a ser definido por acordo entre a administração e a empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

6 - Buscar construir soluções alternativas de garantia: por exemplo, obter contato de alguém ou alguma organização que possa se deslocar até a fornecedora para se certificar de que o material está sendo de fato despachado ao município contratante. Dessa forma, haveria uma terceira pessoa isenta e confiável para garantir que os produtos estarão a caminho. Feita essa certificação, o pagamento antecipado seria uma alternativa menos arriscada à administração. Pode-se buscar parcerias com conselhos de classe, ONGs, outros órgãos públicos, etc. Inclusive, esse "serviço" pode, eventualmente, ser remunerado. A administração pode fazer pequenos contratos por dispensa de licitação para que empresas IDÔNEAS façam essa conferência e assegurem que aquele produto e quantidade estão sendo efetivamente despachados por transportadora ao destino final.

Sugerimos incluir a escolha de fornecedor também pela hipótese de oferecer menor prazo de entrega, já que esse tem sido talvez o critério mais relevante no momento de crise. [...]. (Sic).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, o expediente em questão veio concluso à deliberação desta Relatoria.

Pois bem, assiste razão ao Controle Externo em emitir alerta à CGE em face dos fatos e atos anteriormente transcritos e, de igual forma, cabe alertar o Excelentíssimo Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que adotem as cautelas necessárias para evitar lesão ao erário, acaso a empresa venha a receber a quantia de 30% do total do valor a ser contratado, de maneira antecipada, quando ela nem mesmo está cadastrada junto à Receita Federal para fornecer o objeto pretendido pelo Estado⁴, qual seja: os kits de reagentes, tipo teste rápido, por imunocromatografia IGG/IGM, visando o diagnóstico do COVID-19.

Assim, como bem examinou o Controle Externo, faz-se necessário que os Agentes Públicos avaliem, previamente, se a mencionada empresa é, de fato, fornecedora do material em voga, cercando-se dos cuidados necessários para que o objeto seja devidamente entregue, tal como disposto na Informação nº 0001/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 0199041), bem como nas novas cautelas presentes no alerta do Controle Externo à CGE, na forma dos itens 1 a 6 do Ofício nº 59/2020/SGCE (Documento ID 0200613), transcritas anteriormente.

Nessa linha, tais gestores devem se cercar dos cuidados necessários, de modo a assegurar o cumprimento integral do pactuado, com vistas a garantir a regular liquidação das despesas, a teor dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁵; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em

⁴ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal [...] CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. (Documento ID 0198535).

⁵ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno⁶, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as cautelas necessárias para evitar lesão ao erário, segundo o disposto na Informação nº 0001/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 0199041), bem como as novas orientação presentes no alerta do Controle Externo à Controladoria Geral do Estado (CGE), na forma dos itens 1 a 6 do Ofício nº 59/2020/SGCE (Documento ID 0200613), acaso a empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.**, CNPJ: 21.533.430/0001-49, venha a receber, de maneira antecipada, a quantia de 30% do total do valor a ser contratado, tanto no Processo n. SEI 0036.145667/2020-85 (aquisição de 100.000 kits de reagente, tipo teste rápido) como no Processo n. SEI 0005.147848/2020-11 (aquisição de mais 170.000 kits de reagente, tipo teste rápido), quando ela nem mesmo está cadastrada junto à Receita Federal para fornecer o objeto pretendido, qual seja: os kits de reagente, tipo teste rápido, por imunocromatografia IGG/IGM, visando ao diagnóstico do COVID-19, sob pena das responsabilidades legais advindas dos possíveis prejuízos que vierem a dar causa;

II – Intimar o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), e os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), e **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, do teor desta decisão, para que tenham conhecimento da determinação presente no item I, **alertando-os**, que a adoção das medidas de cautela para evitar futura lesão ao erário, serão examinadas por Comissão de Auditoria designada por este Tribunal de Contas para acompanhar as despesas efetuadas pelo Estado de Rondônia na prevenção e no combate ao COVID-19;

III – Intimar do teor desta Informação o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, ao **Presidente do Tribunal de Contas do Estado** e os Juízos da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, com cópias desta Informação e do Ofício nº 59/2020/SGCE (Documento ID 0200613);

IV – Após o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I e II, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para o

impropriedades e faltas identificadas. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

⁶ Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

necessário acompanhamento dos desdobramentos advindos deste feito, mormente ao estabelecido no item I;

Porto Velho, 18 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator